

Registro: 2020.0000609564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006366-05.2017.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante GEMERSON ADIERSON DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAULO DE ABREU CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MILTON CARVALHO
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto n.º 27230.

Apelação nº 1006366-05.2017.8.26.0079.

Comarca: Botucatu.

Apelante: Gemerson Adierson da Silva.

Apelada: Paulo de Abreu Carvalho.

Juiz prolator da sentença: Fábio Fernandes Lima.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização. Dinâmica do acidente não comprovada. Versões conflitantes. Conjunto probatório insuficiente. Ausência de prova segura quanto à versão do autor. Ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que a ele incumbia. Inteligência do artigo 373, inciso I, do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, estéticos e morais, julgado improcedente pela respeitável sentença de fls. 169/171, cujo relatório se adota, ao fundamento de que o conjunto probatório não corrobora a existência de culpa do réu pelo acidente ocorrido. Ao autor foram atribuídos os ônus de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformado, *apela o autor* sustentando que o réu se encontrava embriagado e foi conduzido à delegacia, *cambaleando em sério sinal de "embriaguez";* que o apelado foi interrompido por terceiros que não o deixaram evadir do local; que a testemunha arrolada destacou que o apelado não realizou a parada necessária, vindo a adentrar na pista contrária e que a testemunha arrolada pelo réu não presenciou o ocorrido e que, ao dirigir alcoolizado, adentrando a pista contrária, causou o acidente e deve, portanto, ser condenado a reparar os danos provocados. Aduz, ainda, que restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil e que sofreu danos materiais, estéticos e morais. Requer, assim, seja julgada procedente a demanda (fls. 173/181).



Houve resposta do réu, suscitando que o apelo não merece ser conhecido, por não ter impugnado os fundamentos da respeitável sentença; que a testemunha Reginaldo Cunha dos Reis é amigo do recorrente, de modo que suas declarações não merecem credibilidade e que o acidente ocorreu longe da esquina conforme se observa pelas marcas de frenagem (fls. 89/90), sendo impossível se falar, portanto, em desrespeito à sinalização de "pare"; que o acidente ocorreu na "preferencial do apelado"; que, se estivesse embriagado, como afirmado na petição inicial, teria sido preso pelos policiais, que, por sinal, foram chamados pelo apelado e que, na verdade, foi surpreendido pela motocicleta que adentrou na sua mão de direção, cujo condutor trafegava de forma imprudente e desatenta (fls. 184/198).

É o breve relato.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de contrarrazões. O apelo merece ser conhecido porque apresenta argumentos que se contrapõem ao que restou decidido em primeiro grau de jurisdição. Assim, embora diversos parágrafos reproduzam os mesmos da petição inicial, o apelo merece ser conhecido, a fim de se viabilizar a apreciação do inconformismo manifestado.

Narra a petição inicial que, em 17/11/2015, o autor trafegava pela Rua Domingos Cariola, em Botucatu, na garupa de uma motocicleta, conduzida por Reginaldo da Cunha Reis, até que o réu, que trafegava pela Rua Reverendo Humberto Barbosa, desrespeitou o sinal de parada, vindo a atingir o veículo menor. Aduz, ainda, que o réu apresentava sinais de embriaguez, o que motivou sua condução à delegacia e adoção das medidas administrativas.

Em razão do acidente, o autor sofreu fratura exposta do fêmur direito e foi submetido a operação cirúrgica. Nesse contexto, alegando que possui seguelas permanentes, ajuizou a presente ação, com pedido de indenização



pelos danos materiais, decorrente da incapacidade laboral, (R\$60.546,00), estéticos (R\$30.000,00) e morais (R\$30.000,00) sofridos em decorrência do acidente automobilístico.

O pedido foi rejeitado pelo Juízo *a quo* e, por isso, o autor apela, visando à reforma do julgado.

Contudo, em que pesem as razões ofertadas, a respeitável sentença merece ser mantida.

Da análise do conjunto probatório tem-se que não restou comprovada a dinâmica do acidente, e tampouco a culpa do réu.

O boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial aponta que o réu apresentava sinais de embriaguez, sendo conduzido ao plantão de polícia judiciária (fls. 21). Ocorre que essa circunstância, por si só, é insuficiente para caracterizar a culpa do réu pelo acidente. Era indispensável que se demonstrassem que esses sinais correspondiam a efetiva alcoolemia e que, além disso, tais fatos contribuíram para o evento danoso, porém nada disso foi feito.

Por sua vez, a versão do autor quanto à dinâmica do acidente, imprescindível para determinar a responsabilidade civil no caso, não restou demonstrada.

Na petição inicial, o autor afirma que as partes transitavam por vias diferentes: a motocicleta pela Rua Domingos Cariola e o réu pela Rua Reverendo Humberto Barbosa. Ocorre que, em sentido contrário, o apelado afirma que *O contestante na data de 17 de dezembro de 2015, por voltas das 20h30min, dirigia seu veículo RENAULT / SCENIC AUT. 1.6, placas CTU 1433, pela Rua Domingues Cariola, nº 419, Jardim Peabiru, nesta municipalidade de Botucatu/SP, na correta mão de direção, quando foi surpreendido por uma motocicleta HONDA / CG 150 que adentrara em sua mão de direção e, por*



consequência, veio causar uma colisão frontal com o veículo do requerido.

Como se observa, as versões são completamente distintas, pois o réu afirma que trafegava por via diferente daquela apontada na petição inicial. Some-se a isso que, pelas marcas de frenagem observadas nas fotografias de fls. 89/90, o acidente não se deu propriamente no cruzamento, mas antes dele.

Nesse cenário de controvérsia, competia ao autor comprovar que sua versão correspondia à realidade e desse ônus não logrou se desincumbir.

A testemunha arrolada pelo autor (Reginaldo Cunha dos Reis) é o condutor da motocicleta e, em razão disso, tem interesse no litígio, nos termos do artigo 447, §3°, II, do Código de Processo Civil, pois o deslinde deste feito pode favorecer eventual pretensão indenizatória que venha a deduzir em juízo em face do réu. Em razão disso, por se tratar de testemunha suspeita, suas declarações não são suficientes para amparar o acolhimento da pretensão indenizatória.

Ainda que assim não fosse, como bem concluiu o Juízo quo, sem que esses fundamentos fossem impugnados especificamente em grau de recurso, as declarações da única testemunha arrolada pelo autor se revelaram contraditórias: A testemunha Reginaldo, que conduzia a motocicleta envolvida no acidente, foi controversa ao relatar os fatos envolvendo o acidente. Inicialmente, alegou que o requerido invadiu sua faixa na rua, dando causa ao acidente, e que estaria cambaleando, o que demonstra sua embriaguez e teria sido impedido de fugir por um popular, que tirou a chave do veículo. Pouco depois, alegou que desmaiou logo após o acidente, não sabendo dar maiores detalhes (fls. 170/171).

E essas contradições não foram nem mesmo objeto de esclarecimento ou enfrentamento pelo recorrente.



Em sua oitiva, Reginaldo declarou que conduzia a motocicleta pela via principal, de mão dupla, quando o réu virou e veio na contramão. Ou seja, ao invés de fazer a curva fechada, fez a curva aberta, invadindo a pista contrária e causando o acidente. Afirmou também que pessoas disseram ter visto o réu saindo do bar e embriagado.

Ocorre que, de outra parte, Elizabeth, que esteve no local do acidente após sua ocorrência, ouvida em juízo, disse que o carro do réu se encontra "na faixa normal dele", o que se contrapõe à versão de que ele teria invadido a contramão.

Observa-se, assim, que o conjunto probatório não permite constatar de forma inequívoca a responsabilidade do apelado pelo evento ou ainda pelo dano cuja reparação se pleiteia. Com efeito, incumbia ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No entanto, ele não se desincumbiu de tal ônus, e as versões conflitantes sobre a dinâmica dos fatos impossibilitam a configuração da responsabilidade civil no caso.

Impossível, pois, concluir pela culpa do réu, impondo-se o desacolhimento das pretensões indenizatórias.

Neste sentido:

Acidente de veículo. Ação de reparação de danos. Nulidade da sentença. Inocorrência. Colisão envolvendo motocicleta, da qual resultou a morte do piloto. Culpa pelo evento não provada. Versões contrapostas e conflitantes. Autor que não logrou comprovar suficientemente a dinâmica dos fatos. Ônus que lhe incumbia, nos termos do Art. 373, I, do CPC. Ação improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0001273-



97.2007.8.26.0477; Rel. Walter Cesar Exner; 36^a Câmara de Direito Privado; j. 14/05/2018) (realces não originais).

Acidente de veículo. Indenização. Colisão envolvendo automóveis em cruzamento. Sentença de improcedência da demanda. Autora que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, I do CPC/15. Dinâmica do fato não comprovada. Versões conflitantes. Culpa não demonstrada. Recurso improvido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação 0224879-98.2011.8.26.0100; Rel. Walter Cesar Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 12/04/2018) (realces não originais).

Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de Trânsito. 1. O conjunto probatório existente nos autos não é apto a confirmar que a dinâmica do acidente se deu da forma como narrada na petição inicial. Os documentos acostados aos autos, e as versões apresentadas pela vítima são insuficientes à ilação de culpa dos requeridos. [...] 3. Por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova em relação ao fato constitutivo do seu direito, de modo que, ante a sua ausência ou sendo precária, impõese a improcedência da ação. [...] (TJSP, Apelação 1002630-56.2014.8.26.0637, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Kenarik Boujikian, j. 13/11/2017) (realces não originais).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. Colisão de carro com motocicleta. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Suspeição de testemunha. Contradita pertinente, tendo em vista o envolvimento da testemunha no mesmo acidente. Depoimento que deve ser admitido com ressalvas. Demais elementos de prova que tampouco têm o condão de demonstrar os fatos narrados, constitutivos do direito do autor. Ausência de provas hábeis a demonstrar a culpa do motorista do automóvel pelo evento. Ônus probatório não superado.



Inteligência do art. 373, I, do CPC/2015. Recurso provido. (TJSP, Apelação 1004870-09.2016.8.26.0100, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 26/10/2017) (realces não originais).

Por tais fundamentos, não há como julgar procedente o pedido indenizatório formulado.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Por fim, consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator